



**PROCESSO N.** : 310212/2017  
**PRINCIPAL** : SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE  
**ASSUNTO** : CUMPRIMENTO DE DECISÕES DO TCE-MT  
**DESCRIÇÃO** : ENCAMINHA DOC EM CUMPRIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES AO ACÓRDÃO  
NR 287/2015/PROCESSO NR 29408/2014  
**FASE PROCESSUAL** : RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR  
**EQUIPE TÉCNICA** : MARILENE DIAS DE OLIVEIRA  
**RELATOR** : LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA

### DESPACHO DA SECEX

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO RELATOR,

No cumprimento do disposto no art. 5º, I, § 1º, IX, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 12/2016-TP, segue o despacho final referente ao processo em epígrafe.

Trata-se de análise de cumprimento de decisão do TCE-MT, proveniente do Acórdão n. 287/2015-PC, referente ao julgamento das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2014 da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, que determinou à atual gestão que “1) adote medidas efetivas para individualizar os lançamentos e registros contábeis do FEMAM.”

Devidamente designada por esta Secex (Ordem de Serviço n. 011762/2018), a equipe técnica responsável pela análise da demanda emitiu o relatório técnico preliminar concluindo da forma que segue (documento digital n. 235352/2018, fls. 17/18):

#### 4. CONCLUSÃO

Do exposto, verifica-se que a determinação constante do Acórdão 287/2015 - PC, em que determinou à atual gestão da SEMA que: “1) adote medidas efetivas para individualizar os lançamentos e registros contábeis do FEMAM”, foi cumprida conforme constam do “Plano de Providência de Controle Interno - PPCI Implementado nº 006/2016, do Subsistema Contábil”, demonstrativos enviados: Balancetes Orçamentários e Financeiros da SEMA, contendo Notas Explicativas, bem como o FIP





729 – Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada emitidos por fonte de recursos do FEMAM, e FIP 613 – Demonstrativo de Despesa Orçamentária – UG 0002 FEMAM por função, subfunção e programa. Portanto, encontram-se de acordo com o Parecer de Auditoria nº 0285/2017 da CGE que concluiu que “não é necessário a transformação do FEMAM de Unidade Gestora em Unidade Orçamentária”. E ainda em razão das providências terem sido iniciadas em 2015, anterior à publicação do Acórdão nº 287/2015 – PC, conforme comprovado em documento enviado e analisado.

Após analisar o relatório apresentado, a supervisora desta SECEX atestou que a instrução realizada atendeu às normas e padrões estabelecidos por esta Casa, bem como acompanhou a conclusão da equipe técnica quanto ao encaminhamento sugerido, em razão do disposto no art. 11, §4º da Resolução Normativa n. 15/2016 do TCE-MT.

No meu turno, após análise dos autos, sob os termos do atesto da supervisora (documento digital n. 237013/2018), manifesto de forma positiva quanto à conclusão do especialista e, nessa linha, nos limites regimentais, encerrada a instrução de competência desta Secretaria de Controle Externo, encaminho os autos para conhecimento e sequência processual.

Cuiabá-MT, 04/12/2018.

CARLOS EDUARDO AMORIM FRANÇA  
Secretário de Controle Externo

